



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.722478/2021-50
ACÓRDÃO	2201-011.861 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. LEGALIDADE. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, cujo crédito foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que deu provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

LUANA ESTEVES FREITAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento fiscal, que visa apurar a origem dos créditos previdenciários utilizados para compensar valores das contribuições previdenciárias devidas declaradas em campos próprios em GFIP, do período de 01/2017 a 12/2018, incluindo as competências relativas a 13º salário.

Após a expedição dos Termos de Intimação, o Contribuinte apresentou a documentação solicitada, bem como retificou algumas GFIP's do período em diligência, e afirmou ter lançado no campo "compensação" valores relacionados aos créditos tributários reconhecidos judicialmente, de competência original de 08/2004 a 12/2009, em ações com trânsito em julgado, referentes a:

(i) não incidência de contribuição patronal sobre os pagamentos efetuados aos médicos e demais profissionais da saúde não empregados;

(ii) não incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho.

Afirmou que utilizou tais créditos para compensação das contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2017 a 07/2018.

Do Despacho Decisório

Após os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte, as compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP no período de 01/2017 a 07/2018, no valor total originário de R\$ 23.135.197,15 (vinte e três milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos) foram consideradas INDEVIDAS e, por conseguinte, GLOSADAS, em razão da ausência de retificação das GFIP's originárias, concernentes ao período de 08/2004 a 12/2009, conforme despacho decisório de fls. 584 a 610.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformado com o despacho decisório, o Sujeito Passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 619 a 637), na qual alegou que houve o reconhecimento da legitimidade do seu direito creditório, e que não há qualquer previsão legal que imponha ao sujeito passivo a obrigatoriedade de retificação da GFIP originária.

Aduziu que não há que se falar em compensação indevida, uma vez que:

“(i) a Manifestante é o contribuinte titular do crédito utilizado na compensação;

- (ii) esse crédito decorre de decisão judicial passada em julgado;
- (iii) as compensações foram devidamente declaradas em GFIP na competência de sua efetivação;
- (iv) os créditos foram utilizados em período subsequente ao do seu recolhimento;
- (v) a manifestante estava em situação regular e;
- (vi) não houve informação declarada incorretamente em GFIP.”

Da decisão em Primeira Instância

Em que pese as razões expostas pelo Contribuinte, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Salvador/BA, JULGOU IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, a Manifestação de Inconformidade, consubstanciada no acórdão n. 105-006.490 (fls. 695 a 722), sob o fundamento de que a compensação de crédito previdenciário, inclusive àquele decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve ser precedida de retificação da GFIP originária, na qual a obrigação foi declarada e paga, nos termos dos artigos 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, cuja decisão foi assim ementada (fl. 695):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A compensação de crédito previdenciário, inclusive do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos artigos 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada.

Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade do contribuinte em executar a sentença mediante compensação administrativa perante a RFB, no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Para tanto, deve o contribuinte, como condição de procedibilidade da compensação, cumprir a obrigação acessória de correção da GFIP, subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2021, por via eletrônica (fls. 740 a 741), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário na data de 07/12/2021 (fls. 744 a 765), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade:

- (i) A legitimidade de seu direito creditório, reconhecido pela fiscalização;
- (ii) Ausência de previsões legais que imponham ao contribuinte, detentor de crédito reconhecido judicialmente, a obrigação de retificação da GFIP originária do período de formação do crédito para fins de compensação tributária; e
- (iii) Ao final, colacionou algumas ementas deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da – suposta – desnecessidade de retificação da GFIP para fins de compensação tributária decorrente de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e/ou a maior.

Pede, por fim, que seja provido o seu recurso para reformar o acórdão de Manifestação de Inconformidade e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações tributárias declaradas nas GFIP do período de 01/2017 a 07/2018.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LUANA ESTEVES FREITAS**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio

Do Relatório Fiscal (fls. 584 a 610) extrai-se que a glosa das compensações realizadas pelo contribuinte no período de 01/2017 a 07/2018 se deu em razão da ausência de prévia retificação das GFIP correspondente às competências originárias, do período de 04/2008 a 12/2009, em que os créditos tributários foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado.

No Recurso Voluntário, em apartada síntese, o recorrente expõe os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e afirma não há previsão legal que imponha ao contribuinte, detentor de crédito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, a obrigação de retificação da GFIP originária do período de formação do crédito para fins de compensação tributária.

Portanto, a controvérsia cinge-se na verificação da legalidade da exigência de prévia retificação da GFIP correspondente às competências originárias a que se refere o direito creditório reconhecido por meio de decisão judicial, transitada em julgado, como requisito à compensação tributária.

Do procedimento necessário à compensação das contribuições previdenciárias

Ao contrário do que sustenta o Contribuinte em suas razões recursais, a exigência de prévia retificação das GFIP's do período de competência que originou os créditos em reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado constitui requisito obrigatório para homologação da compensação tributária em GFIP posterior.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza ao contribuinte a realização de compensação tributária, como um meio de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), atribuindo à Lei Complementar estipular as condições e garantias, ou melhor dizendo, o procedimento a ser adotado a respeito de cada tributo individualmente:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, o CTN autoriza a Lei a atribuir competência à autoridade administrativa para regulamentação do procedimento a ser adotado quanto à compensação tributária.

No que tange às contribuições de custeio da previdência social, como no caso em comento, a Lei n. 8.212/1991, autorizou a compensação tributária nas hipóteses de recolhimento indevido ou maior que o devido, e atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para definir as condições e procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, conforme texto do artigo 89, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.941/2009, que assim preconiza, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa n. 1.300/2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 1.717/2017, vigente à época dos fatos, estabelece as regras aplicáveis à compensação em matéria previdenciária, nos seguintes termos:

IN 1.300/2012 Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

§4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

(...)

§7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

IN 1.717/2017:

Art. 84. O crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º apurado pelo sujeito passivo, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 89.

§ 1º É vedada a compensação do crédito a que se refere o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 4º A compensação prevista no caput poderá ser realizada, também, com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Por meio da análise das referidas normas, vislumbra-se que a compensação de valores recolhidos à previdência não exige prévia autorização administrativa, ou formulário específico, basta que o contribuinte informe o valor a compensar em campo próprio da GFIP (crédito), sendo este valor abatido das contribuições previdenciárias declaradas na mesma GFIP (débito), efetivando-se, desta simples maneira, a repetição do indébito ao contribuinte.

O instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação tributária é a GFIP, mediante o preenchimento de campos próprios, que constitui

documento hábil e suficiente para exigência do Crédito Tributário, e caracteriza termo de confissão de dívida, nos termos do artigo 38 Lei 8.212/1991 c/c 225 do RPS, artigos 47 a 460 da IN 971/2009.

No preenchimento da GFIP deve ser observado o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 880, de 16 de outubro de 2008, sendo que no item 2.16 desse Manual determina expressamente a retificação das GFIP's das competências em que ocorreram os recolhimentos indevidos utilizados na compensação:

2.16 - COMPENSAÇÃO Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência - GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ou em que não foram informados o salário-família, salário-maternidade ou retenção sobre nota fiscal/fatura deve ser retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, exceto nas compensações de valores:

- a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;
- b) declarados corretamente na GFIP/SEFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS;
- c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), salário-família ou salário-maternidade não abatidos na competência própria, embora corretamente informados na GFIP/SEFIP da competência a que se referem.

Dessa forma, deveria o Contribuinte ter efetuado as retificações das GFIP's em que houve o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, que se concretizou após o reconhecimento dos créditos por meio de decisão judicial transitada em julgada, conforme requisito expressamente previsto no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008, vigente à época das competências em análise, o que não ocorreu, de modo que não há reparo a fazer na decisão da DRJ.

Coleciono decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca da legalidade da exigência prévia retificação das GFIP's correspondentes às competências a que se referem o direito creditório, cujas ementas transcrevo a seguir:

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias

(Acórdão n. 2402-012.673, de 08/05/2024, Relator: Gregório Rechmann Junior)

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias

(Acórdão n. 2201-010.540, de 06/04/2023, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A compensação de valores incidentes sobre parcelas que não integram a base de cálculo da remuneração do trabalhador deverá estar acompanhada da retificação da GFIP correspondente às competências a que se refere o direito creditório.

(Acórdão n. 2401-006.811, de 07/08/2019, Relator: Cleberson Alex Friess)

Nesse sentido, entendo que deve ser mantida a não homologação e, portanto, a glosa das compensações declaradas em GFIP para o período de 01/2017 a 07/2018, conforme planilha anexada no despacho decisório (fls. 606 a 608), diante do inequívoco descumprimento do procedimento previsto na Instrução Normativa RFB nº 880/2008, que aprovou o Manual da GFIP, o qual determina, expressamente, a necessidade de retificação prévia das GFIP em que ocorreram o recolhimento indevido da contribuição previdenciária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LUANA ESTEVES FREITAS